



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Redator Designado

e Revisor	: Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Relator	: Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Revisor	: Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
Recorrente	: BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO
Advogados	: Renata Gonçalves Tognini e outros
Recorrido	: GUSTAVO ALEXANDRE DE SÁ
Advogados	: Marimea de Souza Pacher Bello e outros
Recorrido	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado	: Melissa Aparecida Martinelli Gaban
Recorrente	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado	: Melissa Aparecida Martinelli Gaban
Recorrido	: GUSTAVO ALEXANDRE DE SÁ
Advogados	: Marimea de Souza Pacher Bello e outros
Recorrido	: BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO
Advogados	: Renata Gonçalves Tognini e outros
Recorrente	: GUSTAVO ALEXANDRE DE SÁ
Advogados	: Marimea de Souza Pacher Bello e outros
Recorrido	: BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO
Advogados	: Renata Gonçalves Tognini e outros
Recorrido	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado	: Melissa Aparecida Martinelli Gaban
Origem	: 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

RELATÓRIO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY
RODRIGUES PINTO JUNIOR:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Em razão da r. sentença de f. 481-489 integrada pela decisão de f. 507, proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho Maurício Sabadini, no exercício da titularidade da Egrégia 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, as partes interpuseram recursos ordinários.

A segunda e a terceira ré (Brasil Telecom Call Center S.A. e Brasil Telecom S.A.), às f. 493-501, arguem coisa julgada e busca a reforma da decisão no tocante



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

ao vínculo de emprego, terceirização, vantagens previstas em instrumento coletivo, horas extras e honorários assistenciais.

A primeira ré (Teleperformance CRM S.A.), às f. 510-523, argui litispendência e busca a reforma da decisão no tocante à unicidade contratual, terceirização, horas extras e intervalo intrajornada.

O autor recorre adesivamente às f. 540-544, pretendendo a reforma da sentença no tocante à diferença salarial, acúmulo de função e dano moral.

O depósito recursal foi comprovado no verso da f. 501 e à f. 524 e as custas processuais no verso da f. 502 e à f. 525.

O autor apresentou contrarrazões às f. 527-536, a segunda e terceira ré às f. 553-563 e a primeira ré às f. 566-571.

O processo não foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório."

V O T O

1 - CONHECIMENTO

VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY RODRIGUES
PINTO JUNIOR:

"Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos apresentados pela rés, rejeitando as preliminares de não conhecimento apresentadas



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

pelo autor, pois as razões recursais impugnam o conteúdo da sentença.

Acolho parcialmente a arguição de ausência de dialeticidade formulada pela segunda e terceira ré em contrarrazões para não conhecer do recurso do autor quanto ao tópico danos morais (f. 543-verso-544), pois o recurso não guarda simetria com a decisão impugnada, pelo que não se pode conhecer do apelo por ausência de fundamentação adequada (Súmula n. 422 do TST).

Conheço das respectivas contrarrazões."

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DA PRIMEIRA RÉ

2.1.1 - LITISPENDÊNCIA

VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY RODRIGUES
PINTO JUNIOR:

"Pugna a primeira ré pela declaração da litispendência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, pois o autor figura como assistido em ação promovida pelo sindicato da categoria em que os pedidos e causa de pedir seriam idênticos (f. 513)

Sem razão.

É certo que, nos autos do processo n. 00925-07-2008-5-24-004, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de Mato Grosso do Sul - SINTTEL/MS buscou a defesa dos mesmos interesses individuais pretendidos na presente ação, que abrange período posterior ao abrangido por aquela.

Tal decisão ainda não transitou em julgado,



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

pois como informado pela recorrente houve interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (f. 513).

Tal fato, não poderá impedir que o trabalhador, como titular do direito e com indubitável legitimidade, possa propor sua própria demanda, não havendo se falar em litispendência, porquanto não há identidade de partes.

Além disso, as ações coletivas interpostas pelo substituto processual do autor não induzem litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, nego provimento ao recurso."

2.2 - RECURSO DAS SEGUNDA E TERCEIRAS RÉS

2.2.1 - COISA JULGADA

VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY RODRIGUES
PINTO JUNIOR:

"Pretendem as rés a extinção do processo sem resolução de mérito, argumentando que decisão proferida em Ação Civil Pública considerou lícita a terceirização da atividade-fim das empresas de telecomunicações (f. 494-verso-495).

Sem razão.

As ações coletivas ajuizadas com a finalidade de defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos não induzem litispendência ou coisa julgada em relação às ações individuais.

Com efeito, nos termos do art. 103, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, na ação proposta pelo



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-RO.1

Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos opera-se a coisa julgada *secundum eventum litis*, de modo que a sentença coletiva somente poderá beneficiar os interessados individuais, jamais prejudicá-los.

Nego provimento ao recurso.”

2.2.2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY RODRIGUES
PINTO JUNIOR:

“Pugnam as rés pela reforma da sentença que as condenou ao pagamento de honorários assistenciais (f. 499-verso-500)

Sem razão.

A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho admite, nos casos de substituição processual, a condenação em honorários assistenciais, é o que se infere da nova redação da Súmula 219 que teve inserido e sem texto o inciso III que estabelece:

Súmula nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.5.2011
I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.9.1985)



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Como se verifica, a situação de miserabilidade e a representação pelo sindicato é requisito a ser comprovada pela parte em ação individual, conforme previsão do inciso I da referida Súmula, não havendo o inciso III estabelecido qualquer requisito ao ente sindical quando age na qualidade de substituto processual.

Destarte, nego provimento ao recurso."

2.3 - RECURSO DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA RÉ

2.3.1 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - UNICIDADE CONTRATUAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - SOLIDARIEDADE - RETIFICAÇÃO DA CTPS - DIREITOS ORIUNDOS DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COM A TOMADORA: VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS DA TOMADORA

Aduzem as reclamadas que o autor laborou para a primeira ré, Teleperformance CRM S.A. no período de 17.11.2006 a 18.11.2007 e para a 2ª ré, Brasil Telecom Call Center S/A no período de 12.11.2007 a 11.05.2011, sendo a terceirização havida entre as reclamadas lícita, motivo por que não há falar em vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, tampouco em responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas porventura devidas para a reclamante e unicidade contratual. Acaso não seja este o entendimento desta Corte, requerem o reconhecimento da



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-RO.1

responsabilidade subsidiária e não solidária.

Antes de se adentrar à análise *in concreto* do presente caso, relevante que se faça uma digressão acerca das normatizações que regem a questão ora posta em debate.

A concessão de serviços públicos foi erigida a *status* constitucional, ganhando disposição expressa na Carta Magna de 1988. Eis o que dispõe o art. 175 do texto constitucional, *verbis*: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Referido dispositivo, em seu parágrafo único, preceitua, *verbis*:

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

- I - **o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos**, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado (grifo nosso).

Com o escopo de dar efetividade à referida norma constitucional, foi editada, em 13 de fevereiro de 1995, a Lei n. 8.987, que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Oportuno consignar, que seu artigo 25, especificamente no seu § 1º, concedeu às concessionárias, na execução do serviço concedido, autorização explícita de contratação de terceiros para o incremento de suas atividades, sejam inerentes, acessórias ou complementares. Confira-se:



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, **a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.** (grifo nosso)

Caminhando nesse mesmo sentido - até mesmo por uma questão de coerência legislativa, ressalte-se -, foi editada a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, que ao disciplinar especificamente a organização dos serviços de telecomunicações, estabeleceu em seu artigo 94, *verbis*:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam;

II - **contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.**

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei. (g.n.).

É justamente em razão de haver expressa disposição em lei a autorizar a terceirização pelas empresas



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-RO.1

concessionárias, inclusive de telecomunicações, dos serviços públicos por ela prestados, estejam estes relacionados às suas atividades meio ou fim, que esta E. Corte tem decidido pela sua licitude.

Com efeito, o operador do Direito, no processo exegético de interpretação da norma, não pode fazer *tabula rasa* da vontade do legislador, afastando-se da *mens legis*, que, na hipótese em tela, é expressa no sentido de permitir ampliativamente a terceirização de atividades pelas empresas concessionárias.

De modo reverso, o reconhecimento de fraude na terceirização de serviços pelas concessionárias, implicaria, por via reflexa, em afronta ao próprio artigo 175 da Constituição Federal, pois em flagrante desacordo com a norma infraconstitucional, ao qual o constituinte delegou a regulamentação do regime a ser aplicado a tais entes.

Nesse passo, enquanto o Excelso Supremo Tribunal Federal não declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 25 da Lei n. 8.987/95 e inciso II do artigo 94 da Lei n. 9.472/97, está autorizada, por força de lei, a terceirização dos serviços prestados pelas concessionárias dos serviços de telecomunicações, inclusive com relação a sua atividade-fim.

E ainda que assim não se entenda, fato é que, no caso em tela, não houve a terceirização de atividade-fim pela Brasil Telecom S.A. Senão vejamos.

O artigo 60, § 1º, da Lei n. 9.472/97 estabelece, de forma específica, as atividades-fim das empresas de telecomunicações, *verbis*:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-RO.1

fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Conclui-se, portanto, que os serviços terceirizados prestados pelo reclamante, a saber, agente de atendimento, enquadra-se como atividade-meio da terceira reclamada. Trata-se, na verdade, de utilidades ou comodidades complementares, que visam à implementação e ao aperfeiçoamento da prestação de serviços de telecomunicações, real objetivo da empresa reclamada, sem com este se confundir.

Considerando as disposições legais que regem a matéria e a situação fática delineada nos autos, patente a legalidade da descentralização efetivada pela Brasil Telecom S.A. (terceira reclamada), por meio da contratação da empresa Teleperformance CRM S/A (primeira reclamada) no período de 17/11/2006 a 18/11/2007, o que obsta o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente em face daquela, mormente em se considerando que não ficou comprovada a subordinação dos empregados com a terceira reclamada.

Nesse passo, há de se considerar a existência de dois contratos de trabalho: o primeiro, de 17.11.2006 a 18.11.2007, tendo como empregadora a 1ª reclamada (Teleperformance CRM S.A. - TRCT f. 34); e o segundo, a partir de 12.11.2007 a 11.05.2011, tendo como empregadora a 2ª reclamada (Brasil Telecom Call Center S.A., TRCT - f. 36).

Diante do reconhecimento da licitude da terceirização havida e da manutenção do vínculo de emprego com a primeira ré até 18.11.2007, há que se analisar o pedido sucessivo da reclamante de responsabilização das reclamadas.

Impende ressaltar que é incabível a imputação de responsabilidade na modalidade solidária à segunda e



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-RO.1

terceira reclamadas, pois, nos termos do preceituado pelo artigo 265 do Código Civil: "A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes". Na hipótese, não se fazem presentes quaisquer desses requisitos.

Entretanto, fica evidente que a terceira reclamada (Brasil Telecom), como tomadora dos serviços, beneficiou-se da força de trabalho do reclamante, o que implica em sua responsabilidade em caráter subsidiário pelas obrigações trabalhistas da empresa empregadora, com fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, em conformidade com o enunciado da Súmula n. 331, item IV, do C. TST, haja vista a ausência de norma expressa no sistema jurídico laboral.

De outro visio, quanto ao segundo contrato (de 12.11.2007 a 11.05.2011), impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária da terceira ré (Brasil Telecom S.A.), uma vez que a contratação do reclamante foi feita pela empresa Brasil Telecom Call Center S.A., que pertence ao mesmo grupo econômico da empresa Brasil Telecom S.A.

Pondere-se, por oportuno, que o fato das segundas e terceiras reclamadas pertencerem ao mesmo grupo econômico não implica no deferimento de direito oriundos dos instrumentos coletivos firmados pela Brasil Telecom S.A., pois os acordos coletivos são mais específicos e ficam restritos às relações individuais, envolvendo apenas as empresas signatárias e o Sindicato. Por conseguinte, não abrangem terceiros que não participaram da negociação, mesmo em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos, para reconhecer a licitude das terceirizações havidas entre a reclamada Brasil Telecom S.A. e as empresas Teleperformance CRM S.A. e Brasil Telecom Call Center S.A. Conseqüentemente, fica excluído o reconhecimento de vínculo



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

empregatício com a terceira reclamada (Brasil Telecom S.A.) e, por corolário, excluída da condenação as diferenças salariais pela observância do piso salarial, dos reajustes salariais e da ascensão de nível estabelecidos nos ACT's firmados pela Brasil Telecom, com reflexos; as vantagens constantes dos instrumentos coletivos da segunda ré (abonos, diferenças do valor do auxílio-alimentação, diferenças do valor do PLR e multas normativas) e correspondentes reflexos.

A segunda reclamada fica condenada, contudo, a responder subsidiariamente quanto às obrigações eventualmente não cumpridas pela primeira ré e solidariamente quanto às obrigações eventualmente não cumpridas pela segunda reclamada. Fica limitada a responsabilidade das empresas ao respectivo período de contratação.

2.3.2 - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY RODRIGUES
PINTO JUNIOR:

"O Juiz da origem deferiu o pedido de diferenças de horas extras e reflexos, fundamentando que restou comprovado o labor extraordinário sem a devida contraprestação inclusive as horas decorrentes do intervalo intrajornada (f. 485-487).

As recorrentes afirmam que o labor extraordinário, nas poucas vezes que ocorreu, foi quitado ou compensado. Sustenta que a autora faz jus ao intervalo de quinze minutos e não uma hora. Sucessivamente, pugna pela compensação das horas extras de forma global. Pugnam pela observância da Súmula n. 85 do TST (f. 499 e verso e f. 521-523).

Não lhes assiste razão.



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

Do exame dos autos constata-se que a tese de adoção de sistema de compensação de jornada se trata de inovação à lide, vez que suas defesas de restringiram a negar o labor além da jornada pactuada (defesas de f. 226-229 e 356-358).

Mesmo que assim não fosse, para que haja reconhecimento da compensação de jornada, mister se faz que os controles de ponto demonstrem a efetiva contabilização das horas prorrogadas e compensadas, o que não ocorre nos autos.

Por esse motivo, não há falar em compensação ou pagamento somente do adicional, sendo inaplicável a Súmula n. 85 do colendo TST, pois esta pressupõe a compensação sem observar os critérios legais e, no caso destes autos, não se verifica efetiva compensação dentro da mesma semana.

Assim, demonstrado às f. 381-423 o labor extraordinário sem a devida contraprestação, afigura-se correta a decisão que deferiu o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

Em relação ao intervalo intrajornada mínimo, quando a jornada de seis horas de trabalho é habitualmente ultrapassada, como é o caso dos autos, é devido o gozo de uma hora de intervalo (OJ 380 da SDI-1/TST). Nesse caso, o empregador é obrigado a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra acrescida do respectivo adicional (art. 71, *caput* e § 4º, da CLT).

Não há nos autos registro do referido intervalo, até porque a ré confessa a não fruição do intervalo mínimo de uma hora.

Nada a deferir no tocante à dedução, vez que já determinada pela sentença de origem (f. 488).

Nego provimento ao recurso."

2.4 - RECURSO DO AUTOR



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-RO.1

2.4.1 - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO ÀS RÉS

VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY RODRIGUES
PINTO JUNIOR:

"Aduz o demandante que deve ser aplicada a pena de confissão às rés, conforme requerido na peça de impugnação às defesas (f. 540-verso).

Sem razão.

Não há confissão, uma vez que as peças contestatórias impugnaram especificamente os pedidos.

Nego provimento."

**2.4.2 - ISONOMIA SALARIAL - DIFERENÇAS
SALARIAIS**

VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY RODRIGUES
PINTO JUNIOR:

"O autor se insurge contra a sentença de primeiro grau que indeferiu o pagamento das diferenças salariais decorrente da equivalência salarial com os empregados da primeira recorrente, contratados diretamente.

Sem razão.

Embora o trabalhador faça jus à remuneração equivalente à dos empregados da segunda ré (Brasil Telecom S.A.), uma vez que reconhecido o vínculo de emprego com esta, não há nos autos a comprovação de que a empresa contratava, diretamente, funcionários para exercer a mesma função por ela desempenhada, tampouco há previsão em instrumento coletivo de "piso salarial" ou níveis de classificação.



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-RO.1

Os documentos juntados aos autos não servem para demonstrar a alegada diferenciação salarial, porquanto deles não é possível extrair dados suficientes para tal reconhecimento, pois não há como saber nem ao menos o cargo ocupado pelos funcionários da primeira recorrente.

Nego provimento ao recurso.”

2.4.3 – ACÚMULO DE FUNÇÕES

VOTO DA LAVRA DO EXMO. DES. AMAURY RODRIGUES
PINTO JUNIOR:

“Insurge-se o autor contra a sentença que não reconheceu o acúmulo de funções (f. 485).

Sustenta que acumulava as funções de Agente de *Back Office* e *Blitz* de Monitoria. Pugna pelo pagamento de diferença salarial decorrente do exercício de função diversa daquela para a qual foi contratado (f. 542-verso-543-verso)

Sem razão.

A testemunha Aline de Souza Silva sem precisar a data afirmou que o autor passou a também realizar a função de monitoria, ouvindo e avaliando ligações, o que era feito também por outros agentes de *Back Office* (f. 479, itens 3 e 5).

A testemunha Fabiano Martinez Silva, por sua vez, esclareceu que as ligações ouvidas pelos agentes de *Back Office* eram, especificamente, aquelas relacionadas a protocolos da Anatel (f. 480, item 3). A testemunha ainda afirmou que o autor fazia parte do setor responsável pelos protocolos da Anatel (f. 480-item 4), o que explica o fato de monitorar ligações relacionadas ao órgão.

Portanto, a prova oral evidenciou que o monitoramento de ligações oriundas de protocolo da Anatel,



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

não era atribuição específica dos monitores de qualidade, que analisava todas as ligações da empresa, mas sim parte das atribuições do agente de *Back Office*, função para a qual o autor foi contratado.

Conforme o artigo 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, e, no caso, está claro que o monitoramento de ligações relacionadas a protocolos da Anatel era inerente à função do autor, integrante do setor voltado para o atendimento dos protocolos da Anatel (f. 480, item 4).

Destarte, nego provimento."

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer dos recursos das rés**, rejeitando as preliminares de não conhecimento apresentadas pelo autor; e **conhecer parcialmente do recurso do autor**, não o fazendo no tocante ao tópico dano moral, acolhendo em parte a arguição de ausência de dialeticidade formulada pelas segunda e terceira rés em contrarrazões, das quais se conhece integralmente, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator); no mérito, **relativamente aos recursos das rés: a)** por unanimidade, **negar provimento ao recurso da primeira ré** quanto ao tópico "litispendência", nos termos do voto do Desembargador relator; **b)** por unanimidade, **negar provimento aos recursos das segunda e terceira rés** quanto aos tópicos "coisa julgada" e "honorários assistenciais", nos termos do



PROCESSO N. 0000854-96.2011.5.24.0007-R0.1

voto do Desembargador relator; **c)** por maioria, **dar parcial provimento aos recursos das rés** para reconhecer a licitude das terceirizações havidas entre a reclamada Brasil Telecom S.A. e as empresas Teleperformance CRM S.A. e Brasil Telecom Call Center S.A., ficando, conseqüentemente, excluído o reconhecimento de vínculo empregatício com a terceira reclamada (Brasil Telecom S.A.) e a condenação em diferenças salariais pela observância do piso salarial, dos reajustes salariais e da ascensão de nível estabelecidos nos ACT's firmados pela Brasil Telecom, com reflexos; e as vantagens constantes dos instrumentos coletivos da segunda ré e correspondentes reflexos, devendo a segunda reclamada responder subsidiariamente pelas obrigações eventualmente não cumpridas pela primeira ré e solidariamente quanto às obrigações eventualmente não cumpridas pela segunda reclamada (limitada a responsabilidade das empresas ao respectivo período de contratação), tudo nos termos do voto do Desembargador Nery Sá e Silva de Azambuja (revisor), vencido em parte o Desembargador relator, que lhe negava provimento; e **d)** por unanimidade, **negar provimento aos recursos** quanto ao tópico "horas extras e intervalo intrajornada", nos termos do voto do Desembargador relator; ainda no mérito, por unanimidade, **negar provimento ao recurso do autor**, nos termos do voto do Desembargador relator. Redigirá o acórdão o Desembargador revisor.

Campo Grande, 11 e setembro de 2012.

NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
Desembargador do Trabalho
Revisor e Redator Designado